

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1.914/72

Aprovado por Deliberação

Em 11/12/72

PROCESSO CEE N° 1412/72

INTERESSADO: GRUPO ESCOLAR-GINÁSIO ESTADUAL EXPERIMENTAL "Dr. EDMUNDO CARVALHO"

ASSUNTO : Anteprojeto de Regimento

RELATOR : Conselheiro José Borges dos Santos Jr.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

HISTÓRICO: Cumprindo o que dispõe o Decreto n° 52,488, de 14 de julho de 1970, veio ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo o projeto do Regimento do Grupo Escolar Ginásio Estadual Experimental "Dr Edmundo de Carvalho", para o devido exame e aprovação.

Consta de doze títulos, cujo conteúdo esta distribuído em vinte e quatro capítulos setenta e sete artigos, com os respectivos parágrafos e incisos.

O GE - CEE "Dr. Edmundo Carvalho" é uma unidade escolar piloto criada, pelo Decreto 52.488, de 14 de julho de 1970, e integrado pelo Grupo Escolar Experimental Dr, Edmundo de Carvalho e pelo Ginásio Estadual Pluricurricular Experimental.

É a última etapa que foi atingida até agora no desenvolvimento do processo de experimentação pedagógica livre que foi implantada no Sistema Estadual de Educação de São Paulo, pela lei 3269 de 5 de novembro de 1955, com a criação do Grupo Escolar Experimental "Dr. Edmundo de Carvalho".

Esse desenvolvimento está assinalado pelos seguintes fatos:

1. Criação do GE "Dr. Edmundo de Carvalho", em 9 de maio de 1955, pela lei 3269, com a finalidade de fazer experimentação pedagógica na Escola Primária Paulista.

A iniciativa de implantar o experimental pedagógico no Sistema Educacional de São Paulo e, indiretamente, ao país, pois, de dezesseis anos e meio e foi efetivada pela instalação do Grupo Escolar Experimental "Dr. Edmundo de Carvalho", com um curso que compreendia três anos de Pré-Primário e quatro de Ensino Primário.

Convém lembrar, mais uma vez, que as classes experimentais para o Ensino Médio somente em 1959 tiveram a sua implantação autorizada por ato do Ministro Clovis Salgado, ao homologar os Pareceres n° 31/1 do CNE e o n. 77/58 da Consultoria Jurídica do MEC.

2. Votação do Parecer 616/66, de 20 de dezembro de 1966, do CEE, e aprovação do anteprojeto de Regimento Estadual Pluricurricular Experimental que veio a integrar a rede do Ensino Público oficial de São Paulo, para o fim de proporcionar aos alunos do GEE "Dr. Edmundo de Carvalho" a continuidade educativa que se tinha tornado necessária.

3. "A criação do Grupo Escolar-Ginásio Experimental "Dr. Edmundo de Carvalho", integrado pelo Grupo Escolar Experimental "Dr. Edmundo de Carvalho" e Ginásio Estadual Pluricurricular Experimental da Lapa, pelo decreto 52.488 de 14 de julho de 1970.

Trata-se, pois, do desenvolvimento de uma iniciativa cujas fases coroadas de êxito apresentaram resultados satisfatórios de correspondências com as expectativas do seu planejamento.

JUSTIFICATIVA - Na justificativa do anteprojeto para afastar dúvidas sobre as finalidades do GE-GEE "Dr. Edmundo de Carvalho", ficou esclarecido que o termo "Experimental", quando, se aplica ao novo estabelecimento de ensino, se refere "mais as características novas do currículo e ao fato de ter algo de novo que está sendo experimentado no sentido técnico do termo."

Ficou também, explícito que o Regimento da Escola, em face do que se pretende realizar, "deve garantir condições que assegurem a possibilidade de realização de pesquisa e de experiências educacionais, não podendo ficar preso" à regulamentação de uma escola comum.

A escola deve, pois, contar, com "serviços e recursos", que normalmente não existem na rede comum e que devem ser facultados a uma escola destinada a funcionar em regime realmente experimental, devendo todos os educadores integrados na sua organização contar com tempo suficiente, para estudo, reflexão, elaboração e controle de suas atividades.

Levando em conta que a fase de desenvolvimento da criança favorável à atualização de suas potencialidades e habilidades se situa na fase anterior à sua escolarização obrigatória; a comprovada carência cultural que a maioria dos alunos apresenta ao ingressar no primeiro nível primário e que essa carência poderá ser superada se às crianças forem proporcionadas oportunidades educativas na faixa etária anterior aos sete anos, ficou estabelecido como condição imprescindível ao trabalho que a educação pré-primária para crianças de três anos e meio a seis anos de idade integre o GE - CEE. "Dr. Edmundo de Carvalho" oferecendo-se, assim, onze anos consecutivos de continuidade educativa.

OBJETIVOS - Serviços educacionais, ao nível fundamental, numa faixa etária a partir dos três anos e meio de idade, continuidade educativa de atendimento às necessidades biopsicossociais. Experiências educacionais para oferecer subsídios à renovação e aperfeiçoamento do ensino fundamental.

Cursos, treinamentos e outros meios para promover o aperfeiçoamento do pessoal interno da escola.

Colaboração com a Divisão de Assistência Pedagógica
Esses são os objetivos de ordem geral.

Os objetivos específicos que consideram o aluno em relação a si mesmo, na sua dimensão intelectual, na sua dimensão física, na afetiva e na social, bem como os que visam à interação indivíduo-sociedade-cultura, estão, praticamente, condensados no art. 3, no período que precede o desdobramento da matéria em vários itens e parágrafos: o Grupo Escolar - Ginásio Experimental - "Dr. Edmundo de Carvalho" visa promover, nos educandos, o desenvolvimento integral através da atualização das potencialidades de cada um, no sentido de uma atuação consciente e crítica do mundo, que implica num relacionamento de diálogo com os outros homens e num relacionamento criado e transformador diante da cultura, dinamizando-a.

APRECIÇÃO: As pretensões e objetivos do Ginásio Estadual Experimental "Dr. Edmundo de Carvalho" implícitos ou explícitos no Regimento em exame são, data vênua, sadiamente ambiciosos, como se pode sentir em todos os artigos que a isso se referem e a partir, por exemplo, desta cláusula do art. 1º: "Uma escola piloto de educação fundamental".

Sente-se nessa frase e em outras, ainda a insatisfação do educador com os métodos em uso, intensificada pelo senso de responsabilidade em face das condições diversificadas e cambiantes da população escolar.

E, como consequência, um imperativo da consciência vocacional e profissional: A experimentação planejada para busca de métodos e soluções adaptáveis à variedade de situações escolares.

Merecem destaque:

a) O enfoque do aluno em todas as suas dimensões, nitidamente delineadas e minuciosamente descritas com vistas a um desenvolvimento integral e outros objetivos.

1) Quanto ao aluno em relação a si mesmo.

2) Quanto à integração "indivíduo-grupo".

3) Quanto à integração "indivíduo, sociedade, cultura".

b) A antecipação à Lei 5692/71 na conceituação e composição de currículo, partindo da base de "Áreas de estudo" distribuídas em disciplinas e na iniciação pré-profissional. Art. 5º

c) A compreensão realística e atualizada da "fase de desenvolvimento da criança favorável à sua integração social", situando-a na faixa anterior à obrigatória, isto é, antes dos 7 anos; de modo que superou, antecipadamente, a Lei 4.024/61 e a 5.692/71, dando tratamento mais amplo e adequado a essa fase da infância.

A 5692/71, é certo, determinou que os sistemas de ensino "velarão para que as crianças de idade inferior a 7 anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes". Limitou-se a transferir o encargo, deixando a cada sistema disciplinar, regulamentar e dispor a matéria como se a educação da criança, nessa fase, diferente da criança a partir dos sete anos, estivesse condicionada pelas peculiaridades regionais.

A solução adequada e a estruturação proposta pelo Regimento em exame em que a educação pré-primária passa a integrar o então Grupo-Escolar-Ginásio Experimental "Dr. Edmundo de Carvalho", oferecendo a seus alunos 11 anos de continuidade educativa.

As razões aduzidas para justificar a solução proposta são convincentes e se apoiam em dados científicos de pesquisas e estudos atuais, e em fatos observados no ensino primário e suas dificuldades iniciais.

Dois elementos exigem uma apreciação, ainda que rápido:

1) Os recursos indispensáveis para dar cumprimento ao encargo que a 5692/71 entregou aos sistemas. Art. 19 e § 2º.

A natureza do encargo e o numero de crianças exigem recursos muito grandes.

A não ser que se modifique a Lei 5692/71, não poderão ser supridas pelo salário-educação. De onde virão os recursos para Escolas Maternas, Jardins de Infância nos sistemas cujas despesas de ensino aumentam para mais do dobro e inesperadamente com a implantação da Lei 5692/71 que integrou o Primário e o Ginásio no ensino do 1º grau?

2) o binômio mãe e filho.

A criança, como ser em formação, especialmente na fase dos 3 aos 7 anos, não pode ser considerada e tratada isoladamente: com a mãe, a natural ou a de adoção, ou, então, na escola.

Se em qualquer país a formação da criança é "matéria de salvação publica", muito mais em países como o Brasil nos quais a maioria das mães tem de sair para trabalhar, e numa fase histórica em que e teria de segurança nacional "chegar primeiro" à mente da criança para gunece-la contra a infestação de ideologias que comprometem a sobrevivência do regime democrático.

A Constituição se referiu ao ensino primário na forma tradicional, como vinha sendo mencionada na legislação do País: inicio da escolarização regular, com a duração de quatro anos. A Lei 5692/71, modificando o Sistema, uniu as quatro séries do Ginásio as quatro do Primário. Adotando outra nomenclatura deu à nova unidade a designação de "primeiro grau" e lhe atribuiu aquele benefício que a Constituição ate destinara c exclusividade ao primário.

Nada impedia que a liberalidade que se estendeu para cima as quatro series do Ginásio, com maior razão se tivesse estendido para baixo, aos três graus do pré-primário para incluí-lo, também, na privilegiada família do primeiro grau, como já se fazia e experimentava com feliz resultado, no Grupe Escolar-Ginásio "Dr. Edmundo de Carvalho".

Repita-se: O Regimento em exame apresenta a solução certa: o pré-primário grau, ou, como antes, o pré-primário, deve ser integrado de inicio na estrutura geral do Sistema Nacional de Educação.

Em face destas e de outras observações que poderiam ser acrescentadas, não há como deixar de recomendar a aprovação do Regimento atendendo-se ao seguinte:

O Regimento terá de ser adaptado à Lei 5692/71 ou ser substituído por outro elaborado com as normas recentemente baixadas por este Conselho.

É sabido que os estabelecimentos estaduais de ensino já estão processando a reforma de seus regimentos que serão em breve submetidos ao pronunciamento e aprovação deste Conselho, o que, certamente, está sendo feito pelo Grupo Escolar-Ginásio Experimental "Dr. Edmundo de Carvalho".

Isso, porém, não exclui a necessidade de examinar e aprovar o referido Regimento, quando mais não seja, para convalidar todos os atos escolares praticados enquanto se aguarda a aprovação do Regimento.

Em 26 de junho veio a este Conselho nova cópia do referido Regimento, para introduzir pequenas modificações. Proc.1412/72.

Algumas observações, aliás, de pequena importância podem ser feitas em referência a alguns pontos do Regimento, e merecem ser apreciadas quando da sua aprovação.

1° - Os artigos 4° e 6° devem ser ajustados ao que dispõe o Capítulo IV 5692/71 e seus artigos.

2° - O Art. 10 deveria ser parágrafo do 9° e para dizer que o limite de alunos nas classes de alunos noturnos será fixado por critérios adequados às necessidades especiais dos alunos e suas necessidades básicas.

3° - Art. 38 e parágrafo único. A última linha do caput deve ser substituída pelas duas ultimas linhas do parágrafo, a partir de "será".

4° - Art. 362. Acho imprópria a expressão "É vedado ao Diretor" ligada ao item a Dizer "é vedado ao Diretor" dá a entender que aos outros não é vedado. O que está no item a não é exigível só de diretores.

É o mínimo que se deve exigir de qualquer pessoa no exercício de um cargo ou fora dele.

5° - Art. 41° - Idem.

6° - Art. 13, Pg. 1. Parece-me insuficiente à duração diária das atividades escolares, principalmente para uma escola que vai se aplicar ao atendimento de população estudantil de áreas determinadas com características e problemas específicos. Como dizia Mestre Anísio Teixeira: "Escola, mesmo para adultos, é convivência, e para criança ainda mais".

CONCLUSÃO: Em vista do exposto, sou de parecer que se aprove o Regimento do Grupo Escolar Ginásio Experimental "Dr. Edmundo de Carvalho", para vigorar até a aprovação de sua reforma ou da apresentação de novo Regimento devidamente adaptado à Lei 5692/71, ficando no ato da aprovação convalidados atos escolares praticados até agora.

São Paulo, 27 de novembro de 1972.

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer, a conclusão do VOTO do nobre Conselheiros.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges do Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram. Conselheira Maria Ignez Longhin de Siqueira embora presente, absteve-se de votar por ser Diretora da Escola interessada.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.